



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
20ª Vara Federal Cível da SJDF

---

SENTENÇA TIPO "B"

**PROCESSO:** 1035307-80.2021.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela ASSOCIACAO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO, objetivando:

(i) reconhecer a inexistência de relação jurídica entre o INSS e a Autora, que imponha aos registradores civis o dever de repassarem ao INSS, por meio do SIRC, o acervo relacionado aos dados de cada indivíduo existentes no Registro Civil de Pessoas Naturais, até que o CNJ regulamente a forma a extensão de repasse desses dados pessoais pelos registradores civis, nos termos da decisão liminar proferida nos autos do Pedido de providências 272-86.2021.2.00.0000 no (doc. 3 – Id 4241061); e

(ii) condenar o INSS a (a) não exigir que os registradores civis cumpram as disposições da Instrução normativa 116, de 2021; e (b) não instaurar qualquer espécie de processo administrativo contra os associados da Autora com fundamento na Instrução normativa 116, de 2021, por suposto descumprimento do art. 68 da Lei federal 8.212, de 1991, com a redação que lhe deu a Lei federal 13.846, de 2019, até que o CNJ regulamente a forma de repasse desses dados pessoais pelos registradores civis, nos termos da decisão liminar proferida nos autos do Pedido de providências 272-86.2021.2.00.0000 no (doc. 3 – Id 4241061).

Conta que, “[c]om a entrada em vigor da Lei federal 13.079, de 2018, veiculadora da denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os associados à Autora entenderam que havia necessidade de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disciplinar a aplicação do art. 68 da Lei federal 8.212, de 1991. E isso de modo que, segundo a ótica do órgão fiscalizador da atividade notarial e de registro, não restassem vulneradas as garantias dos titulares dos dados pessoais, cuja remessa ao INSS deveria ser realizada por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC). Deveras, segundo o Manual Operacional do SIRC, editado pelo INSS, determinou-se que os registradores civis repassassem ao Poder Executivo todo o acervo relacionado aos dados de cada indivíduo existentes no Registro Civil de Pessoas Naturais, inclusive de atos pretéritos à vigência da citada Lei nº 13.846, de 2019, agregado de informações absolutamente descuradas da finalidade legal ou institucional daquela autarquia.”; que, “em 15/1/2021 a Autora instaurou no âmbito do CNJ o Pedido de providências 272-86.2021.2.00.0000 e requereu a concessão de medida cautelar (doc. 3). Em 29/1/2021, a Corregedora Nacional de Justiça deferiu o pedido formulado pela Autora (...). Em 9/2/2021 o INSS interpôs recurso contra esta decisão, tendo requerido a revogação da cautelar concedida e, no mérito, a improcedência do pleito formulado pela Autora (doc. 3 – Id 4252829). Até o presente momento, contudo, não se reverteu a decisão proferida pela Corregedora Nacional de Justiça. 5. Não tendo obtido êxito na reversão da decisão proferida no seio do CNJ, em 7/5/2021 o INSS fez publicar a Instrução normativa 116, por meio da qual procurou constranger os associados da Autora ao cumprimento do Manual Operacional do SIRC”.

Afirma que “os associados à Autora estão constrangidos a cumprirem dois comandos jurídicos contrapostos, antinômicos e mutuamente excludentes: (i) um primeiro, cominado pelo CNJ, que lhes proíbe de compartilhar com o INSS quaisquer espécies de dados existentes no Registro Civil de Pessoas Naturais “...até ulterior normativa por esta Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, o que está em curso...”; mas, de outra banda, (ii) um segundo, cominado pelo INSS por meio da Instrução normativa 116, de 2021, que disciplinou o procedimento sancionatório aplicável aos registradores civis, caso esses profissionais deixem de compartilhar os referidos dados por meio do SIRC”; e que “a regulamentação empreendida pelo INSS vulnera as garantias assinaladas pela LGPD aos titulares dos dados, impondo aos associados da Autora o cometimento de ilegalidade em face da LGPD”, já que “a decisão proferida pelo CNJ não impede ou suspende o exercício da competência assinalada ao INSS pelo art. 68 da Lei federal 8.212, de 1991”.

Alega que “há que se estabelecer um procedimento uniforme e protetivo aos interesses dos titulares de dados, de modo que todos os registradores civis possam, respeitados os confins da LGPD, atender aos propósitos da Lei nº 13.846, de 2019”; e que “até que a noticiada desinteligência e assimetria regulatória sejam equacionadas pelo CNJ e pelo INSS, há que se suspender a possibilidade de o INSS instaurar processos administrativos contra os registradores civis com fundamento na Instrução normativa 116, de 2021, por suposto descumprimento do art. 68 da Lei federal 8.212, de 1991, com a redação que lhe deu a Lei federal 13.846, de 2019. Com isto, os associados à Autora atenderão desembaraçadamente a proibição que lhe foi imposta pelo CNJ sem receio de, reflexamente, terem contra si instaurados processos administrativos sancionadores pelo INSS”.

A União se manifestou (Num. 577712894) “a) pela sua exclusão do processo, por inexistir a figura do litisconsórcio ativo necessário; b) pelo indeferimento da tutela antecipada requerida na petição inicial desta ação civil pública, à míngua do preenchimento dos requisitos legais, conforme fundamentação supra”

O INSS apresentou manifestação Num. 577878868.

Liminar indeferida (id. 571990384), com exclusão da União do feito.

Contestação ao id. 673945012.

Embargos de declaração rejeitados (id. 928796678).

Réplica ao id. 1267205256.

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico ausentes fatos novos aptos a mudar o entendimento adotado na decisão que indeferiu a liminar, motivo pelo qual utilizo seus fundamentos para resolver a lide nesta decisão final, *verbis*:

(...)

Primeiramente, como bem observou a União, a manutenção da prestação de dados pelos cartórios ao INSS não traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, como bem observou a União e sua manifestação, “eventual proteção de sigilo das informações não obsta que elas sejam compartilhadas entre órgãos públicos para o cumprimento de seu mister público, haja vista que, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 10.046/19, o órgão público recebedor da informação sigilosa fica obrigado à preservação da proteção”.

Por outro lado, a negativa de repasse de dados dos cartórios ao Sistema SIRC seria desastrosa e causaria dano inverso ao erário, considerando que se trata da maior despesa orçamentária do país, e também traria danos à população, considerando que a natureza do serviço prestado pelo INSS e sua essencialidade não permite que seja interrompida sua continuidade para realização de estudos em questões que vem se desenvolvendo há longos anos e habitualmente com a troca de informações entre INSS e cartórios.

Como exemplo a União cita corretamente que “o não envio dos dados a que alude o artigo 68 da Lei 8.212/91 ampliaria o risco de fraudes, na medida em que o INSS ficaria a mercê de documentos que não serão passíveis de convalidação automática e, por consequência, sujeito à toda sorte de modificações e alterações fraudulentas com a finalidade de obtenção de benefícios irregulares”.

Quanto à relevância do direito invocado, a manifestação da União chama atenção para os seguintes pontos:

“Acerca do propalado descumprimento de norma legal pelos substituídos da associação demandante (no caso, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados), a Assessoria de Cadastros Previdenciários da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia pondera que a Lei nº 13.846, de 2019, que alterou o artigo 68 da Lei nº 8.212, de 1991, é posterior à LGPD, o que corrobora a afirmação de que os seus termos guardam compatibilidade com a proteção objeto desta última, dada a coerência sistêmica do ordenamento jurídico.

O compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal conta também com regramento específico, objeto do Decreto nº 10.046 de 19 de outubro de 2019, também posterior à LGPD.

Conforme se verifica do artigo 1º, incisos IV e V do sobredito Decreto, algumas das finalidades do compartilhamento de dados são obter a fidedignidade dos dados custodiados pela Administração Pública Federal e aumentar a qualidade e a eficiência das suas operações internas. Vejam-se:

*Art. 1º. Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de:*

(...)

*IV - promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; e*

*V - aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública federal.*

As diretrizes do compartilhamento de dados constam do artigo 3º do Decreto, o qual prevê que esse compartilhamento deve se dar da maneira mais ampla possível, com vistas à facilitar a execução de políticas públicas, impondo-se ao receptor dos dados o dever de sigilo:

*Art. 3º O compartilhamento de dados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º observará as seguintes diretrizes:*

*I - a informação do Estado será compartilhada da forma mais ampla possível, observadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações e o disposto na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;*

*II - o compartilhamento de dados sujeitos a sigilo implica a assunção, pelo receptor de dados, dos deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados;*

*III - os mecanismos de compartilhamento, interoperabilidade e auditabilidade devem ser desenvolvidos de forma a atender às necessidades de negócio dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º, para facilitar a execução de políticas públicas orientadas por dados;*

*IV - os órgãos e entidades de que trata o art. 1º colaborarão para a redução dos custos de acesso a dados no âmbito da administração pública, inclusive, mediante o reaproveitamento de recursos de infraestrutura por múltiplos órgãos e entidades;*

*V - nas hipóteses em que se configure tratamento de dados pessoais, serão observados o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação; e*

*VI - a coleta, o tratamento e o compartilhamento de dados por cada órgão serão realizados nos termos do disposto no art. 23 da Lei no 13.709, de 2018. (destacou-se)*

Dessa forma, eventual proteção de sigilo das informações não obsta que elas sejam compartilhadas entre órgãos públicos para o cumprimento de seu mister público, haja vista que, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 10.046/19, o órgão público recebedor da informação sigilosa fica obrigado à preservação da proteção.

Acerca disso, não merece passar despercebido que temática semelhante já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 990, ocasião em que a Corte Suprema acenou pela constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais de contribuintes obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Naquela oportunidade, o Supremo entendeu que o repasse das informações do Fisco ao Ministério Público não “quebraria” o sigilo bancário nem fiscal dos contribuintes, pois haveria somente uma “transferência de sigilo” entre as instituições

(...)”.

De fato, a própria pretensão da autora é a de que o CNJ atue em lacuna deixada pela Lei federal 13.079, de 2018 (LGPD), mas que sempre foi preenchida por outras normas que estabeleciam a obrigatoriedade de repasse das informações ao Poder Público. O próprio SIRC foi criado com esse fim.

Ademais, não se trata de repasse indiscriminado de informações protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, mas de repasse a órgãos públicos que lidam com essas informações dentro de suas atribuições normativas e sob sigilo e que, se não repassadas, causariam grande desajuste nas funções de tais órgãos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.**

Custas pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC, ante o valor irrisório da causa.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

**LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS**

Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/DF

Assinado eletronicamente por: **LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS**

**17/04/2023 18:10:41**

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.sear>

ID do documento:

IMPRIMIR    GERAR PDF